

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 400, DE 2007 (Da Comissão de Relações Exteriores)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião do dia 7 de novembro de 2007, aprovou por unanimidade o Projeto de Decreto Legislativo nº 400, de 2007, que aprovou, na íntegra, o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

O Acordo destina-se a disciplinar a troca de informações entre o Brasil e Israel, com vistas a facilitar o comércio entre os dois países.

Ele é composto por dezenove artigos que versam sobre:

a) definições dos sentidos de termos que serão utilizados no Acordo – art. 1º;

b) o campo de aplicação do Acordo, que está limitado à mútua assistência administrativa para a correta aplicação da legislação aduaneira; à prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras; e à garantia da segurança da cadeia logística internacional, não incluindo a prisão ou detenção de pessoas, nem a arrecadação de tributos ou emolumentos – art. 2º;

c) as áreas de assistência mútua – art. 3º;

d) a cooperação técnica e a assistência, consistente no fornecimento de informações sobre legislações e procedimentos aduaneiros nacionais úteis às investigações referentes a infrações aduaneiras – art. 4º;

e) definição de tipos especiais de informações e de tipos especiais de assistência – arts. 5º e 6º;

f) a disciplina do uso de entregas controladas em nível internacional, visando identificar prováveis pessoas envolvidas com tráfico ilícito de narcóticos e substância psicotrópicas ou outras mercadorias a serem especificadas – art. 7º;

g) assistência mútua na aplicação e na execução da legislação aduaneira – art. 8º;

h) assistência na determinação de direitos e taxas de importação e de exportação – art. 9º;

i) disciplina da solicitação e execução de pedidos de assistência e de fornecimento de cópias de arquivos, documentos e outros materiais – arts. 10, 11 e 12;

j) regras para o comparecimento de funcionários das partes para atuarem em processos de órgão judicial ou administrativo na condição de peritos ou testemunhas – art. 13;

l) regras relativas à proteção da informação, a derrogações, a custos e à implementação do Acordo – arts. 14, 15, 16 e 17;

m) regras para a aplicação, entrada em vigor, emendas e denúncia – arts. 18 e 19.

Em sua Exposição de Motivos nº 64, de 14 de março de 2007, ao Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores destaca que a importância do intercâmbio de informações para a facilitação do comércio internacional e o interesse mútuo do Brasil e de Israel para o estabelecimento de mecanismos institucionais de cooperação e de estreitamento de relações

II - VOTO DO RELATOR

O fenômeno da globalização não é questão que se limite às operações legais na área econômica. De forma preocupante, ele vem se estendendo para a atuação criminosa, induzindo a que surjam associações de criminosos destinadas à formação de redes internacionais com vistas a praticar delitos, valendo-se dos limites estabelecidos pelas regras internacionais concernentes ao reconhecimento da soberania dos Estados.

A solução para essa ameaça é a intensificação de Acordos de cooperação entre os Estados que permitam maior celeridade no combate a crimes internacionais – entre os quais merecem destaque, pelo volume de infrações, os que ferem as normas aduaneiras.

É com essa motivação que o Brasil assinou, com Israel, o Acordo ora sob exame.

Sob a ótica dessa Comissão Temática, o Acordo reúne condições para ser ratificado pelo Congresso Nacional.

Dentre as regras nele acordadas merecem destaque: a troca de informações sobre novas técnicas de combate a infrações aduaneiras; e sobre novas tendências e métodos utilizados; desenvolvimento conjunto de programas de treinamento no combate a crimes aduaneiros; troca de informações sobre suspeitos de prática de crimes aduaneiros, mercadorias preferenciais do comércio ilegal, meios de transporte conhecidos; monitoramento de entregas ilícitas para fins de identificação dos criminosos; a disciplina detalhada da forma de execução de pedidos; e as regras para garantir a segurança das informações. Todas elas vão ao encontro do objetivo

do Acordo de facilitação do estreitamento comercial e do combate aos crimes aduaneiros.

Não se vislumbra dentre os dispositivos acordados nenhum que ponha em risco a segurança de agentes nacionais, de informações estratégicas ou que possam, ainda que indiretamente, causar prejuízos às ações nacionais de combate à criminalidade.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 400, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator